



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000617-97.2022.8.26.0445/50000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é embargante NIPLAN MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, é embargado CENTRAL DE HOSPEDAGEM PINDAMONHANGABA LTDA..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1000617-97.2022.8.26.0445/50000

Embargante: Niplan Manutenção e Serviços Ltda

Embargado: Central de Hospedagem Pindamonhangaba Ltda.

Comarca: Pindamonhangaba

Voto nº 369

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Indevida natureza infringente do recurso. Efeito modificativo que somente se admite no caso de erro material. Hipótese, porém, inexistente. Pretensão não amparada pelo disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por Niplan Engenharia e Construções S/A contra o acórdão de págs. 207/212, que negou provimento ao seu recurso.

Alega a embargante que o v. acórdão incorreu em omissão, pois deixou de abordar sobre a documentação unilateral acostada pela embargada e a análise da prova testemunhal. Defende a violação do contraditório com necessidade de esclarecimentos.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida, pois o acórdão não possui qualquer vício que autorize sua interposição.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pelo embargante, o V. Acórdão recorrido não padece dos vícios de omissão e nem de contradição e tampouco incorreu em cerceamento de defesa.

A prova produzida, documental e oral, foi objeto da necessária apreciação no julgado, mostrando-se apta à confirmação do crédito. Nesse particular, a embargante sequer faz qualquer aceno em sentido contrário ao convencimento externado no acórdão, apresentando, de modo singelo, a nítida é a pretensão de efeitos infringentes ao recurso o que se verifica descabida.

Reafirme-se que os fundamentos externados no acórdão estão em consonância com os elementos de prova produzidos nos autos, ou seja, não há qualquer omissão a ser eliminada pela via dos aclaratórios.

Em resumo, os embargos de declaração ora apresentados denotam a pretensão de reexame dos argumentos deduzidos no recurso de apelação, com a consequente modificação do resultado do julgamento, inconformismo a desafiar recurso próprio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, frise-se novamente não há omissões a serem sanadas e nem contradição a ser eliminada, tendo sido debatidos no aresto embargado os dispositivos legais e as matérias referidas, configurando, assim, o pressuposto necessário a viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelo embargante, se assim desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Dessa forma, não incidiu o V. Acórdão em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do CPC, na medida em que o julgado apreciou a matéria submetida à análise pelo órgão colegiado.

Assim, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
Relator